



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16098.000094/2007-08  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-001.970 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de agosto de 2012  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** LETERO EMPREENDIMENTOS, PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÕES S/A  
antiga SODEPA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS, PUBLICIDADE  
E PARTICIPAÇÕES S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Exercício: 2004

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.  
APURAÇÃO DURANTE O ANO-CALENDÁRIO. LIMITE TEMPORAL  
PARA SOLICITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. Sendo que o limite temporal para a solicitação da compensação é até o último dia previsto para o recolhimento do imposto relativo aquele ano-calendário. Assim, tendo o IRRF sido retido no dia 28/12/2004 e este imposto poderia ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à ocorrência do fato gerador, o prazo para a interposição do pedido de compensação foi até 05/01/2005.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/08/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 30/08/2012 por

NELSON MALLMANN

Impresso em 05/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nelson Mallmann – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

## Relatório

LETERO EMPREENDIMENTOS, PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÕES S/A antiga SODEPA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS, PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÕES S/A, contribuinte inscrito no CNPJ/MF 43.826.833/0001-19, com domicílio fiscal na cidade de Poá, Estado de São Paulo, à Avenida Brasil, nº 78, loja 10 - Bairro Centro, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos - SP, inconformado com a decisão de Primeira Instância (fls. 53/55), prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 59/74.

O requerente transmitiu, em 05/01/2005, a Declaração de Compensação - DCOMP99, registrada sob o nº 04611.39775.050105.1.3.06-7381, onde declarou a compensação de débito de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre juros sobre capital próprio creditado a seus acionistas no decorrer do ano-calendário de 2004 (fls. 11), no valor de R\$ 12.180.000,00, utilizando com crédito, valor retido de seus rendimentos de juros sobre capital próprio, durante o ano-calendário de 2004, creditados por pessoa jurídica na qual figurava como acionista, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 12).

De acordo com a Portaria SRF nº. 4.980, de 1994, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos - SP, através da Seção de Orientação e Análise Tributária - Saort, apreciou e concluiu que o presente pedido de restituição é improcedente, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que de acordo com o artigo 32, da Instrução Normativa SRF Nº 600/2005, a pessoa jurídica optante pelo lucro real no ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio, com retenção de imposto de renda, poderá utilizar o referido crédito, durante o ano-calendário da retenção, na compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, a seu titular, sócio ou acionista;

- que do dispositivo citado, é relevante mencionar que há duas balizas cronológicas para determinar a possibilidade da utilização do crédito de IRRF sobre a remuneração de juros sobre o capital próprio: A primeira, a data da transmissão da Declaração de Compensação, onde se configuraria a efetiva utilização do crédito, e a segunda, o período calendário (no caso concreto, o ano-calendário) da retenção. Para que a compensação possa ser efetivada, a condição imposta pela legislação é que a utilização do crédito (Declaração de Compensação) seja feita no decorrer do período calendário onde houve a retenção do IRRF creditado;

- que analisando o caso concreto, percebe-se que a Declaração de Compensação foi transmitida em 05 de janeiro de 2005. Porém, a retenção do IRRF foi efetivada no mês de dezembro de 2004, conforme comprova a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, entregue pela pessoa jurídica que efetuou o crédito de juros sobre o capital e a retenção do IRRF sobre esta remuneração (fls. 12). Essa Pessoa Jurídica foi informada pelo Interessado na DCOMP (fls. 03), sendo que o crédito foi apontado como

pertencente ao mês de dezembro. Porém, considerando que o documento foi transmitido em 05 de janeiro de 2005, não há a possibilidade do crédito referir-se a dezembro de 2005, pois naquela data, ainda não havia sido feita qualquer retenção relativa àquele mês, inexistindo, portanto direito creditório. A única maneira plausível de se entender a alusão ao mês de dezembro, seria como uma referência ao mês de dezembro de 2004, o que se confirmaria pela informação prestada pela fonte retentora, quando da entrega da DIRF (fls. 12);

- que, diante disto, fica constatado que a compensação foi declarada posteriormente ao ano-calendário onde foi feita a retenção. A compensação foi declarada em 05 de janeiro de 2005, quando a retenção foi feita no ano-calendário de 2004. Assim, fica evidenciado que a compensação foi feita em desacordo com o preconizado no artigo 32, das Instruções Normativas SRF N° 600/2005, e N° 460/2004;

- que a sistemática preconizada pelas citadas Instruções Normativas determina que, após o decurso do período-calendário da retenção, a forma pela qual o crédito decorrente do IRRF sobre a remuneração do capital próprio deve ser aproveitado é pela dedução do imposto de renda devido no período calendário da retenção, e se for o caso, pela incorporação ao saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica do período;

- que o interessado mostrou ter total ciência desta sistemática, uma vez que aproveitou todos seus créditos de IRRF, inclusive os relativos a juros sobre capital próprio, para dedução de seu imposto de renda pessoa jurídica do ano-calendário de 2004, chegando a apurar saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica, que ostenta na DIPJ normal, relativa a esse ano-calendário (fls. 13 a 17);

- que, com efeito, da análise da apuração do imposto de renda do ano-calendário de 2004, observa-se que na linha 13, da ficha 12 A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, o Interessado apropriou R\$ 64.685.720,89, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls.15), que somado ao deduzido na apuração das parcelas de estimativa do mês de dezembro de 2004 (fls. 14), totaliza R\$ 65.103.184,30. Este valor corresponde a todo o crédito relativo ao IRRF do Interessado, apropriado entre o dia 02 de dezembro de 2004 a 31 de dezembro de 2004, período-calendário que foi objeto da DIPJ normal do ano-calendário de 2004, conforme ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 16 e 17). Neste demonstrativo está claramente contido o valor do crédito que tenta utilizar na DCOMP aqui tratada, representado pela linha 005, onde consta que a pessoa jurídica Banco Safra S/A teria retido R\$ 44.945.690,94, de IRRF, no código 5706 - Juros sobre o capital próprio;

- que cabe esclarecer que o restante do crédito relativo ao IRRF do ano-calendário de 2004 foi totalmente apropriado na apuração do saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do período de 01/01/2004 a 01/12/2004, que foi objeto de entrega de DIPJ especial, relacionada a uma cisão parcial ocorrida na empresa (fls. 18 a 25). Nesta apuração, também, todo o crédito relativo ao IRRF demonstrado na ficha 53 (fls. 19 e 20), foi aproveitado mediante a dedução na linha 13, da ficha 12 A (fls. 25), e na linha 07, da ficha 11, dos meses de fevereiro e maio de 2004 (fls. 21 e 22);

- que, assim, tanto o fato da compensação ter sido feita em desacordo com o disposto na legislação reguladora, quanto à circunstância do valor relativo ao crédito ter sido utilizado para dedução do Imposto de Renda do ano-calendário de 2004, impede que a compensação possa ser homologada.

Cientificado da decisão da Autoridade Administrativa, em 17/07/2007, conforme Termo constante às fls. 29/30, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (16/08/2007), a sua Manifestação de Inconformidade de fls. 32/42,

instruído pelos documentos de fls. 43/50, no qual demonstra irresignação contra a decisão, baseado, em síntese, nas seguintes considerações;

- que se trata de procedimento administrativo instaurado pela LETERO EMPREENDIMENTOS, PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÕES S/A, tendo por objeto pedido de homologação da compensação efetuada por meio da DCOMP 04611.39775.050105.1.3.06-7381, onde a empresa declara compensação de débito de IRRF sobre juros sobre capital próprio creditado a seus acionistas no decorrer do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 12.180.000,00, utilizando com crédito, valor retido de seus rendimentos de juros sobre capital próprio, durante o ano-calendário de 2004, creditados por pessoa jurídica na qual figurava como acionista, a título de IRRF;

- que, observa-se, sem maiores esforços, que não existem suporte fático plausível nem fundamento legal suficientes, em favor da tese defendida pela autoridade fiscal RECORRIDA, para denegação do direito creditório da RECORRENTE e conseqüente não homologação do pedido de compensação veiculado;

- que hipoteticamente, ainda que fossem apontados fundamentos jurídicos exarados em normativos infra-legais de competência da RECORRIDA, os mesmos encontram-se divorciados da legislação aplicável à matéria, no teor da argumentação a seguir explanada pelo RECORRENTE;

- que importante ainda trazer ao debate a legislação autorizadora da compensação de tributos, prevista no art. 165, CTN; art. 66, Lei nº 8.383/91; art. 74, Lei 9.430/96; e art. 26, Instrução Normativa SRF nº 600/05; que definem as hipóteses e condições para a restituição dos tributos, estabelecendo as formas de compensação destes valores e ressaltando as hipóteses não autorizadas;

- que no teor do que resta disciplinado em todos os dispositivos legais acima transcritos, é direito da RECORRENTE - inquestionável e irrefutável - compensar tributos, restando claro que não existe limitação temporal, tanto no § 6º da Lei n. 9.249/95 quanto na regra geral para compensação do crédito tributário, do exercício financeiro em que deva ser realizada a compensação, mas unicamente o prazo para elidir a decadência de tal direito;

- que em que pesem os argumentos expendidos, fato é que a RECORRENTE efetivamente compensou os valores, referentes ao crédito dos juros sobre capital próprio, dentro do período estabelecido na Instrução Normativa SRF n. 600/2005;

- que, isto porque, tendo o IRRF sido retido no dia 28/12/2004, nos termos do art. 83, I, 'd', Lei n. 8.981/95 - legislação vigente à época -, o imposto deveria ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à ocorrência do fato gerador;

- que sob outro enfoque, a situação fática da RECORRENTE, tendo em vista a data em que ocorreu o crédito dos juros sobre o capital próprio a seus acionistas verificar-se no encerramento do ano-calendário 2004, não lhe permitiu efetuar a informação por via DCOMP dentro desse mesmo período (impossibilidade sistêmica), ensejando que, ato contínuo, tal providência fosse adotada em 05 de janeiro de 2005 (até mesmo porque assim determinava o art. 83, I, 'd', da Lei n. 8.981/95, vigente à época);

- que à luz do bom senso e da razão, é evidente que a RECORRENTE agiu dentro dos ditames legais, vez que inquestionável seu direito de compensar os pagamentos do

imposto de renda retido na fonte, por ocasião dos juros oriundos da remuneração do capital próprio creditados a seus acionistas;

- que cumpre ainda a RECORRENTE destacar que todos os direitos e obrigações atribuídos aos contribuintes, em matéria fiscal, encontram-se jungidos ao mais absoluto regime da legalidade estrita e moralidade de seus atos, vertidos à categoria de princípios constitucionais intangíveis;

- que, isso porque, no que concerne ao princípio da legalidade, a Administração Pública submete-se à observância estrita da lei na prática de seus atos, bem como, em Direito Tributário, a homologação ou não de crédito tributário submete-se ao primado da lei.

Após resumir os fatos constantes do pedido de compensação e as razões apresentadas pelo recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, a Segunda Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas – SP - autoridade julgadora revisora - resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra o decisório da Autoridade Administrativa singular, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, no mérito, destaque-se que, observada a legislação em vigor, no caso de beneficiária pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, a regra é que o imposto de renda retido na fonte sobre recebimento de juros sobre o capital próprio deve ser considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos, conforme expressamente consignado no art. 9º, § 3º, I da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

- que, todavia, no § 6º do mesmo dispositivo legal acima transcrito, foi definida a possibilidade de o beneficiário, pessoa jurídica tributada com base no lucro real, compensar o imposto retido no recebimento dos juros, com o imposto a ser retido e recolhido, por ocasião do pagamento ou crédito dos juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. É a seguinte a redação do preceito normativo: "§ 6º No caso de beneficiária pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas";

- que apesar dos protestos da defesa, encontra-se em perfeita consonância com as disposições legais do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, a interpretação consolidada no art. 32 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, na medida em que a exceção não deve se sobrepor à regra, mas deve ser com ela compatibilizada;

- que, nesse sentido, não se pode perder de vista a regra: para o beneficiário, pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto retido na fonte no recebimento de juros sobre o capital próprio configura-se como antecipação do devido na declaração de rendimentos. Conseqüentemente, a permissão de compensação do imposto retido no recebimento, com o valor a ser retido e repassado, por ocasião do pagamento dos juros, somente pode ser efetuada, antes de encerrado o período de apuração do IRPJ devido (anual ou trimestral), quando necessariamente o valor retido – total ou remanescente das compensações permitidas - deve integrar a determinação do valor do IRPJ a pagar (saldo positivo ou negativo);

- que cumpre aqui assinalar que, em regra, quando o imposto de renda retido na fonte se constitui em antecipação do devido na apuração anual ou trimestral do IRPJ, não é passível de restituição ou compensação a título de IRRF, mas apenas de saldo negativo de IRPJ

porventura apurado ao final do período. A permissão de compensação do IRRF incidente sobre o recebimento de juros sobre o capital próprio, com o IRRF incidente sobre o pagamento de tais juros, é uma exceção prevista, mas válida apenas até o encerramento do período de apuração, quando os valores, totais ou remanescentes, devem necessariamente integrar a determinação do saldo do IRPJ a pagar (saldo positivo ou negativo);

- que, por fim, cumpre assinalar que, nos termos da legislação em vigor, a extinção do crédito tributário, mediante declaração de compensação, opera-se por conta e risco do sujeito passivo. No contexto da verificação de sua regularidade, a ser efetuada, pelo Fisco, no prazo de cinco anos, não cabe alteração, de ofício, da natureza do indébito tributário a ela vinculado, principalmente quando verificada a existência: (i) de prazo para apresentação de nova declaração com observância dos ditames legais, e (ii) de litígio, configurado pela presente manifestação de inconformidade.

As ementas que consubstanciam os fundamentos da decisão são as seguintes:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2004*

*IRRF. Recebimento de Juros sobre o Capital Próprio. Compensação.*

*Para o beneficiário, pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto retido na fonte no recebimento de juros sobre o capital próprio configura-se como antecipação do devido na declaração de rendimentos.*

*Conseqüentemente, a compensação do imposto retido no recebimento, com o valor a ser retido e repassado, por ocasião do pagamento dos juros, somente pode ser efetuada, antes de encerrado o período de apuração do IRPJ devido (anual ou trimestral), quando necessariamente o valor retido (total ou remanescente) deve integrar a determinação do valor do IRPJ a pagar (saldo positivo ou negativo).*

*Compensação não Homologada*

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 15/01/2008, conforme Termo constante às fls. 56/57, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (13/02/2008), o recurso voluntário de fls. 59/74, instruído pelos documentos de fls. 75/77, no qual demonstra irresignação parcial contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que é importante que se esclareça em primeiro lugar o motivo que levou a Autoridade Fiscal a afirmar que a Recorrente teria apropriado o crédito relativo ao IRRP na apuração do saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do período de 31/01/2004 a 31/12/2004 (além de ter utilizado parte do mesmo na PER/DCOMP objeto da presente);

- que este erro de preenchimento pode ser comprovado através dos seguintes documentos ora anexados: DIPJ 2005:(doc.1),-"Planilha Demonstrativa IRRF – 2004, Ficha 53" (doc.2), Razão Contábil (d o c. 3 e "Planilha Demonstrativa (IRPJ a Compensar 2005 (doc. 4);

- que a questão controvertida é portanto de solução muito simples, bastando identificarmos se: 1) a compensação em tela foi efetivamente realizada no mesmo ano-calendário, conforme exigência do artigo 32 da Instrução Normativa 600/2005; ou 2) se foi realizada somente no exercício subsequente, como quer fazer crer a Autoridade Coatora;

- que através da análise do Razão Contábil da empresa, também podemos verificar que deste valor total de R\$ 45.165.548,47, o montante de R\$ 12.180.000,00 foi utilizado na PER/DCOMP transmitida em 05/01/2005, restando portanto o montante relativo à diferença, no importe de R\$ 32.985.548,47, que foi efetivamente apropriado como saldo negativo de Imposto de Renda no período;

- que é evidente que a compensação deve ser considerada como realizada no mesmo ano-calendário das retenções, ou seja, 2004. Isto porque, tendo o IRRF sobre o pagamento de JCP a seus acionistas sido retido no dia **28/12/2004**, o imposto deveria ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à ocorrência do fato gerador, ou seja, até **05/01/2005**, conforme comando do artigo 83, I, 'd', da Lei n. 8.981/95 e do artigo 865 do Decreto 3.000/99 (legislação vigente à época);

- que mesmo sentido é o disposto na Agenda Tributária do mês de Janeiro do ano de 2005 divulgada através do Ato Declaratório Executivo Corat nº 105, de 27 de dezembro de 2004, que determinava que o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os juros sobre capital próprio, cujo fato gerador ocorre-se entre 26/12/04 e 01/01/05, deveria ter sido recolhido até o dia 5 de Janeiro de 2005, ou seja, na mesma data em que ocorreu a transmissão da PER/DCOMP não homologada, objeto da presente discussão;

- que sob o enfoque da situação fática da RECORRENTE, tendo em vista a data em que ocorreu o crédito dos juros sobre o capital próprio a seus acionistas verificar-se no encerramento do ano-calendário, não lhe foi possível efetuar a informação via PER/DCOMP dentro desse mesmo período (impossibilidade sistêmica), ensejando que, ato contínuo, tal providência fosse adotada em 05 de janeiro de 2005 (até mesmo porque assim determinava o art. 83, I, 'd', da Lei n. 8.981/95 e Ato Declaratório Executivo Corat nº 105/2004, vigentes à época).

Em 06 de novembro de 2008, resolvem os membros do Colegiado da então Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos converter o julgamento em diligência para que autoridade fiscal autuante: verifique se não houve aproveitamento em duplicidade do crédito questionado; manifeste-se sobre o conteúdo das planilhas juntadas em memoriais; junte as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos calendários de 2004 e 2005.

Em 26 de setembro de 2011, a autoridade fiscal responsável pela análise do pelo da Resolução apresenta o seu Relatório Fiscal (fls. 191), do qual transcrevo os excertos abaixo:

*O presente processo foi encaminhado a esta DEINF/SPO/DIORT em diligência pela 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme resolução nº 106-01.459 de fls. 114 a 118, para que a autoridade fiscal atenda aos seguintes quesitos:*

*- "verifique se não houve aproveitamento em duplicidade do crédito questionado".*

*A resposta a este quesito é de que não houve aproveitamento em duplicidade: o crédito de saldo negativo de IRPJ de R\$ 64.685.720,89, apurado pelo interessado na DIPJ do ano*

Processo nº 16098.000094/2007-08  
Acórdão n.º 2202-001.970

S2-C2T2  
Fl. 132

---

*calendário de 2004, foi por ele integralmente utilizado na PER/DCOMP nº 04611.39775.050105.1.3.06-7381 (R\$ 12.180.000,00), objeto deste processo, e na PER/DCOMP nº 15331.50362.030609.1.3.02-5685 (R\$ 52.505.720,89), de fls.125 a 133;*

*- "manifeste-se sobre o conteúdo das planilhas juntadas em memoriais".*

*Verificamos os documentos de fls. 102 a 113, e concluímos que tais planilhas são coerentes com a DIPJ do ano calendário de 2004, e com as PER/DCOMP nº 04611.39775.050105.1.3.06-7381, e PER/DCOMP nº 15331.50362.030609.1.3.02- 5685;*

*-"junte as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos calendários de 2004 e 2005".*

*Juntamos as declarações solicitadas nas fls. 134 a 190.*

*É o relatório.*

## Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Resta claro nos autos, que a discussão se prende ao fato de que o requerente transmitiu, em 05/01/2005, a Declaração de Compensação - DCOMP99, registrada sob o nº 04611.39775.050105.1.3.06-7381, onde declarou a compensação de débito de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre juros sobre capital próprio creditado a seus acionistas no decorrer do ano-calendário de 2004 (fls. 11), no valor de R\$ 12.180.000,00, utilizando com crédito, valor retido de seus rendimentos de juros sobre capital próprio, durante o ano-calendário de 2004, creditados por pessoa jurídica na qual figurava como acionista, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 12).

Da mesma forma, resta claro nos autos de que a negativa para a compensação está baseado no argumento de que a Declaração de Compensação foi transmitida em 05 de janeiro de 2005, e que a retenção do IRRF foi efetivada no mês de dezembro de 2004, conforme comprova a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, entregue pela pessoa jurídica que efetuou o crédito de juros sobre o capital e a retenção do IRRF sobre esta remuneração (fls. 12). Assim, fica constatado que a compensação foi declarada posteriormente ao ano-calendário onde foi feita a retenção. Ou seja, a compensação foi declarada em 05 de janeiro de 2005, quando a retenção foi feita no ano-calendário de 2004, ficando evidenciado que a compensação foi feita em desacordo com o preconizado no artigo 32, das Instruções Normativas SRF nº 600, de 2005, e nº 460, de 2004.

Por sua vez o recorrente argumenta que a compensação deve ser considerada como realizada no mesmo ano-calendário das retenções, ou seja, 2004. Isto porque, tendo o IRRF sobre o pagamento de Juros sobre Capital Próprio a seus acionistas ter sido retido no dia 28/12/2004, o imposto deveria ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à ocorrência do fato gerador, ou seja, até 05/01/2005, conforme comando do artigo 83, I, 'd', da Lei nº 8.981, de 1995 e do artigo 865 do Decreto 3.000/99.

Entende, ainda, o recorrente, que mesmo sentido é o disposto na Agenda Tributária do mês de Janeiro do ano de 2005 divulgada através do Ato Declaratório Executivo Corat nº 105, de 27 de dezembro de 2004, que determinava que o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os juros sobre capital próprio, cujo fato gerador ocorre entre 26/12/04 e 01/01/05, deveria ter sido recolhido até o dia 5 de Janeiro de 2005, ou seja, na mesma data em que ocorreu a transmissão da PER/DCOMP não homologada.

Como visto, o ponto nodal da presente discussão diz respeito tão-somente a se saber da possibilidade da apresentação da PER/COMP, relativo a Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio, poderia ser entregue até o vencimento da obrigação (prazo de recolhimento do tributo em questão).

O processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu à hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de recurso do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente até mesmo do que foi alegado. Nesta linha de pensamento, é de se observar que à exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte se processa mediante observação de uma conjunção de procedimentos legais que permitam a livre formação de convicção do julgador.

Assim sendo, o Estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidades essenciais, inerente ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei n.º 5.172, de 1966. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei n.º 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto n.º 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto n.º 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima mencionados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

O fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Física é a situação objetivamente definida na lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Erros ou equívocos, em princípio, por si só, não são causa de nascimento da obrigação tributária.

Nesta linha de raciocínio se faz necessário verificar a legislação de regência sobre o assunto.

Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

*Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente ao titular, sócios ou acionistas, a título de*

*remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pró rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.*

(...).

*§ 2. Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.*

*§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:*

*I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;*

*II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4.;*

(...).

*§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas*

IN SRF nº 600, de 2005:

*Art. 32. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.*

*§ 1 A compensação de que trata o caput será efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista no § 1-do art. 26.*

*§ 2 O crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.*

*§ 3- Não é passível de restituição o crédito de IRRF mencionado no caput.*

Nesse sentido, entendeu a autoridade fiscal lançadora e mantida no aresto recorrido de que não se pode perder de vista a regra instituída pela IN SRF nº 600, de 2005, qual seja: para o beneficiário, pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto retido na fonte no recebimento de juros sobre o capital próprio configura-se como antecipação do devido na declaração de rendimentos. Conseqüentemente, a permissão de compensação do imposto retido no recebimento, com o valor a ser retido e repassado, por ocasião do pagamento dos juros, somente pode ser efetuada, antes de encerrado o período de apuração do IRPJ devido

(anual ou trimestral), quando necessariamente o valor retido – total ou remanescente das compensações permitidas - deve integrar a determinação do valor do IRPJ a pagar (saldo positivo ou negativo).

Contudo, tendo em vista este fato concreto, resta claro, que o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre o pagamento de Juros sobre capital próprio a seus acionistas foi retido no dia 28/12/2004, o imposto deveria ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à ocorrência do fato gerador, ou seja, até 05/01/2005, conforme comando do artigo 83, I, 'd', da Lei n. 8.981, de 1995 e do artigo 865 do Decreto 3.000/99, prazo obedecido pelo recorrente.

Como nas Leis de regência sobre o tema não há definição expressa sobre o limite temporal para utilização do crédito tributário decorrente da retenção do imposto de renda decorrente do pagamento dos juros sobre capital próprio pela pessoa jurídica, esse crédito poderá ser utilizado tanto pelo contribuinte-pessoa jurídica (empresa) em antecipação ao pagamento do IRPJ apurado (saldo negativo do período), como pelo contribuinte-pessoa física (acionista) em compensação com a retenção havida pelo pagamento desses mesmos juros.

Cumpra aqui assinalar que, em regra, quando o imposto de renda retido na fonte se constitui em antecipação do devido na apuração anual ou trimestral do IRPJ, não é passível de restituição ou compensação a título de IRRF, mas apenas de saldo negativo de IRPJ porventura apurado ao final do período. A permissão de compensação do IRRF incidente sobre o recebimento de juros sobre o capital próprio, com o IRRF incidente sobre o pagamento de tais juros, é uma exceção prevista, mas válida apenas até o encerramento do período de apuração, quando os valores, totais ou remanescentes, devem necessariamente integrar a determinação do saldo do IRPJ a pagar (saldo positivo ou negativo).

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann

## **Declaração de Voto**

CÓPIA